



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

OFÍCIO EXECUTIVO Nº **59** /2026/DLEG

Uruguaiana, 29 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto Delgado de David
Prefeito
Nesta

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Prefeito,

1. Servimo-nos do presente para, em atenção ao Requerimento nº 64 da Vereadora Stella Luzardo Alves, aprovado pela Comissão Representativa, requerer a Vossa Excelência que determine, através da Secretaria competente, que prestem informações objetivas, documentadas e conclusivas acerca das ocupações irregulares existentes ao longo das Ruas Carlos Barzoni (rua 4) e Severo Luzardo, no Bairro Jockey Club, caracterizadas não apenas pela inobservância do recuo legal, mas pela supressão do passeio público — faixa obrigatória do logradouro — e pelo avanço das edificações sobre o alinhamento viário, configurando ocupação indevida de área pública integrante do logradouro, bem de uso comum do povo, em afronta direta à legislação urbanística municipal, ao Plano Diretor (Lei Complementar nº 03) e ao regime jurídico dos bens públicos, nos termos a seguir:

a) Informar, de forma expressa e individualizada, se as edificações existentes ao longo das Ruas Carlos Barzoni (rua 4) e Severo Luzardo são consideradas regulares ou irregulares pela Administração Municipal, à luz da legislação urbanística vigente, especialmente do Plano Diretor (Lei Complementar nº 03), do Código de Obras (Lei nº 1.993/1988) e do Código de Posturas (Lei nº 189/1951), esclarecendo, em cada caso:

• se a edificação respeita o passeio público, o alinhamento viário e o recuo frontal mínimo não edificável;

• se incide ou não sobre área pública integrante do logradouro.

b) Na hipótese de reconhecimento de irregularidade total ou parcial, informar quais medidas administrativas foram adotadas até o momento pelo Poder Executivo Municipal para cessar a ocupação indevida do espaço público, independentemente da existência ou não de licenciamento edilício pretérito.

c) Detalhar, de forma objetiva, documental e individualizada, as providências já adotadas, indicando:

- notificações administrativas expedidas;
- autos de infração lavrados;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

- embargos de obras;
- ordens formais de recuo, adequação, demolição ou desocupação de área pública;
- prazos fixados;
- e o resultado prático de cada medida, com indicação das situações ainda pendentes.

d) Informar quais providências administrativas ainda serão adotadas, com indicação de:

- medidas previstas para regularização, adequação ou desocupação, conforme o caso;
- prazos estimados para sua execução;
- órgãos ou setores responsáveis pela adoção das providências.

e) Esclarecer se foram expedidas ordens administrativas específicas voltadas à recomposição do alinhamento viário e do passeio público, bens integrantes do logradouro municipal, indicando:

- número dos atos;
- datas;
- autoridade ou setor responsável;
- providências materiais efetivamente executadas ou programadas.

f) Na hipótese de inexistência, insuficiência ou não execução das medidas corretivas, esclarecer de forma expressa:

- os fundamentos jurídicos utilizados para justificar a não adoção ou a postergação das providências, frente à ocupação de bem público;
- a autoridade administrativa responsável pela decisão de não agir;
- se há ato administrativo, orientação interna ou entendimento formal que tolere ou legitime a permanência de construções particulares em área pública, e m afronta aos arts. 7º e 43 do Código de Posturas (Lei nº 189/1951), que vedam construção privada em áreas destinadas a vias e logradouros públicos.

g) Informar se houve, nos últimos 10 (dez) anos, concessão de Carta de Habitação (Habite-se) para edificações localizadas nas Ruas Carlos Barzoni (rua 4) e Severo Luzardo em desconformidade com o art. 26, parágrafo único, do Código de Obras, notadamente aquelas que não possuíam passeio público executado, avançavam sobre o alinhamento do logradouro ou incidiam sobre área pública, indicando:

- o número de atos praticados;
- o período de concessão;
- e os setores e agentes públicos responsáveis pela expedição.

g) Informar se existe plano, cronograma ou política administrativa específica destinada:

- à desocupação de áreas públicas irregularmente ocupadas;
- à recomposição do passeio público e do alinhamento viário;
- e à prevenção de novas ocupações, nos termos do Plano Diretor, do Código de Obras e do Código de Posturas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

h) Esclarecer se há procedimento administrativo instaurado para apurar:

- omissão no dever legal de fiscalização urbanística e patrimonial;
- eventual convalidação administrativa de ocupações ilegais de bem público;
- responsabilidade funcional por tolerância reiterada à ocupação privada de logradouro público, conduta incompatível com os deveres de gestão urbana e proteção do patrimônio público municipal.

i) Considerando que a Rua Carlos Barzoni (identificada como “Rua 4” no mapa oficial de zoneamento urbano) se encontra em área limítrofe ou potencialmente inserida em Zona de Proteção Ambiental (ZP), nos termos do Plano Diretor e do zoneamento municipal, informar:

- se alguma das edificações existentes ao longo das Ruas Carlos Barzoni incide total ou parcialmente em Zona de Proteção Ambiental (ZP) ou em sua faixa de entorno ou transição;
- em caso positivo, quais os dispositivos legais aplicáveis à ocupação da área e se tais edificações são compatíveis com o zoneamento ambiental vigente;
- se houve licenciamento ambiental, autorização ou manifestação técnica específica para tais construções;
- e, constatada eventual incompatibilidade com a ZP, quais medidas administrativas foram ou serão adotadas, inclusive quanto à interdição, desocupação ou recuperação ambiental da área.

2. No curso de fiscalização *in loco* realizada pela Vereadora Stella Luzardo, quando do deslocamento para vistoria das estradas do interior do Município, foram constatadas edificações existentes ao longo das Ruas Carlos Barzoni e Severo Luzardo que avançam sobre o alinhamento da via pública, sem observância de recuo frontal e com supressão total ou parcial do passeio público, situação que não se apresenta como ocorrência isolada, mas como padrão reiterado de ocupação irregular de espaço público.

3. Registre-se, ainda, que a Rua Carlos Barzoni (Rua 4), conforme mapa oficial de zoneamento urbano, situa-se em área limítrofe à Zona de Proteção Ambiental (ZP), circunstância que agrava a irregularidade das ocupações constatadas, na medida em que eventual edificação inserida em ZP ou em seu entorno submete-se a restrições ambientais específicas, podendo ser vedada ou condicionada a licenciamento ambiental, inexistindo qualquer presunção de regularidade.

4. Tal realidade não se limita à esfera da infração urbanística, mas configura, em tese, ocupação indevida de bem público de uso comum do povo, uma vez que, nos termos da Lei Complementar nº 03 (Plano Diretor), o passeio público integra o logradouro municipal e antecipa o alinhamento da via pública, a partir do qual se impõe recuo frontal mínimo não edificável. A sequência urbanística legal — pista da via, passeio público, alinhamento, recuo frontal e edificação — foi frontalmente violada, com supressão de área pública e ocupação de faixa submetida a limitação administrativa urbanística indisponível. Trata-se de bem público sujeito a regime jurídico inalienável, imprescritível e indisponível, nos termos do art. 99, inciso I, do Código Civil, sendo juridicamente inadmissível a edificação ou manutenção de construção particular sobre tais áreas.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se violação direta e frontal ao Código de Obras do Município de Uruguaiana (Lei nº 1.993/1988), que condiciona a ocupação das edificações à vistoria prévia e à expedição regular da Carta de Habitação, sendo expressamente vedada sua concessão em vias pavimentadas desprovidas de passeio público, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único. Há, igualmente, afronta continuada ao Código de Posturas (Lei nº 189/1951), que protege o alinhamento viário, os passeios e a integridade das vias públicas.

6. A manutenção dessas ocupações, caso se confirmem como irregulares, sem a adoção de medidas administrativas eficazes pelo Poder Executivo, pode revelar grave falha no dever de gestão urbana e de proteção do patrimônio público, compromete a segurança dos pedestres, degrada o ordenamento urbano e coloca sob suspeita a regularidade de atos administrativos eventualmente praticados, inclusive a concessão indevida de Carta de Habitação para edificações implantadas em desconformidade com a lei.

7. Ressalte-se, ainda, que a ocupação de área situada no alinhamento da via pública ou integrante do logradouro não é passível de usucapião, por se tratar de bem público de uso comum do povo, nos termos do art. 183, §3º, da Constituição Federal, e do art. 102 do Código Civil. O decurso do tempo, a eventual tolerância administrativa ou a consolidação fática das edificações não convalidam a ilegalidade, nem geram direito adquirido à permanência, permanecendo íntegro o dever do Município de impedir a ocupação indevida, promover a desocupação e recompor o espaço público.

8. As informações ora requeridas são indispensáveis para verificar se o Poder Executivo Municipal vem efetivamente cumprindo os deveres legais de planejamento, ordenamento, fiscalização e proteção dos bens públicos urbanos, impostos pelo Plano Diretor, pelo Código de Obras e pelo Código de Posturas.

9. A inéria administrativa diante de ocupações possivelmente irregulares em área pública não se confunde com mera falha de gestão ou dificuldade operacional, mas pode caracterizar violação aos deveres de gestão urbana e ao princípio da legalidade, por omissão no dever jurídico de agir, especialmente quando se trata de bem público de uso comum do povo.

10. Nesse contexto, os esclarecimentos solicitados destinam-se a apurar a regularidade dos atos administrativos praticados e a eventual omissão do Poder Público, podendo fundamentar, caso constatada inéria injustificada ou tolerância indevida, a adoção das medidas institucionais cabíveis junto aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público.

Atenciosamente,

Ver. JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Presidente